



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

*Cxo Setor de
Proposituras*

*Por ordem da Senhora
Presidente, solicito
que o presente documen-
to seja juntado aos
autos do PDL 07/2018.*

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Requerente(s): MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Requerido(s): FAZENDA MUNICIPAL

M. Sales
16/10/2018
Moacir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, ex-Prefeito do

Município de Jacareí, ajuizou a presente ação em face da
MUNICIPALIDADE DE JACAREÍ, visando à anulação do Decreto
Legislativo nº 299/2009, que rejeitou as contas do Poder Executivo do
ano de 2001.

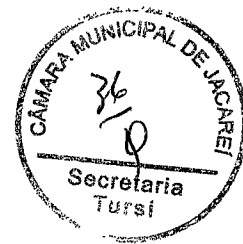


Em síntese, afirma que era Prefeito Municipal no ano de 2001 e que suas contas daquele ano foram parcialmente rejeitadas pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que, em tese, o Poder Executivo não teria investido mais de 25% da arrecadação tributária na educação. Esclarece que em 2005 houve um primeiro julgamento pela Câmara de Vereadores, que, seguindo a orientação do Tribunal de Contas, manteve a rejeição. Ocorre que em razão de o direito de defesa do autor ter sido cerceado na oportunidade, o Decreto Legislativo 255/2005 foi anulado pelo Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado pelo ora requerente.

A decisão judicial transitou em julgado e determinou que fosse dada ao autor a oportunidade de se defender. A Câmara, então, anulou o Decreto Legislativo nº 255/2005 em 28.10.2009 e notificou o requerente para que oferecesse defesa.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Ao oferecer sua defesa, pleiteou a produção de prova pericial, que não foi autorizada pela Câmara. Diz, então, que a Câmara Municipal está incorrendo no mesmo erro de anteriormente, vedando ao autor a produção de provas e, por consequência, cerceando seu direito de defesa.

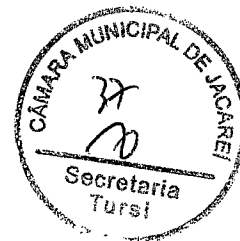
Esclarece também que não foi formada nenhuma comissão processante e que a rejeição das contas ocorreu por julgamento ficto, já que a sessão em que seriam votadas as contas de 2001 foi esvaziada exatamente pela discordância dos Vereadores com o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Sustenta, porém, que o julgamento ficto por decurso de prazo é inconstitucional e, além disso, foi feito antes que decorresse integralmente o prazo previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa (art. 132, II). Ademais, o Presidente da Câmara não tinha poderes para promulgar o Decreto Legislativo, usurpando competência do plenário.

Pede, então, que novamente seja reconhecido o cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade do julgamento ficto, bem como o erro de procedimento relativo à não formação da comissão processante (art. 20, VI da Lei Orgânica do Município), tudo para o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

fim de reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo nº 299/2009, que rejeitou as contas de 2001 do Poder Executivo.

Pedi tutela antecipada, para suspender os efeitos do referido decreto. O pedido inicialmente foi indeferido (fl. 457), mas concedido em agravo de instrumento (fls. 485/486 e 586/592).

A **MUNICIPALIDADE** apresentou contestação, aduzindo que a **CÂMARA MUNICIPAL** não disponibilizou documentos necessários para a apresentação da defesa e que, apesar disso, o requerente teve a oportunidade de se defender e que o Decreto Legislativo atacado foi exarado depois de seguidos todos os trâmites legais (fls. 531/536).

Houve réplica (fls. 554/561), decisão saneadora que deferiu o ingresso da **CÂMARA MUNICIPAL** como assistente da requerida e determinou a ela que entregasse ao **MUNICÍPIO** cópias da documentação por ele solicitada, abrindo-se novo prazo para contestação (fl. 596).

A **CÂMARA** apresentou os documentos (fls. 644/885). Apesar de cientificada do fato de que as cópias do processo administrativo foram apresentadas e da instauração de inquérito policial (fl. 904), a requerida não aditou sua contestação, como autorizado pela



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

decisão de **fl. 596**, mas não teve nenhum prejuízo, porque não foram apresentados novos documentos.

É o relatório.

A ação é procedente.

Constituição Federal, **art. 5º**:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

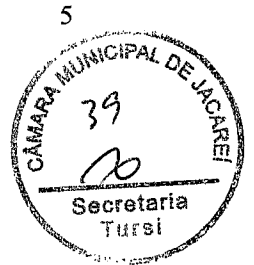
Pois bem.

O requerente teve suas contas de 2001 analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que as rejeitou. Naquela instância, o autor apresentou sua defesa, que foi rejeitada.

Instaurou-se em seguida, na Câmara Municipal, novo processo visando ao julgamento das contas da administração do requerente no ano de 2001. Rejeitadas as contas, o decreto legislativo foi anulado pelo Poder Judiciário, por cerceamento de defesa, com trânsito em julgado (**fls. 308/313**).



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Prosseguiu-se, então, com o processo, sobrevivendo parecer da assessoria jurídica da Câmara (**fls. 319**) e defesa escrita do requerente (**fls. 355/371**), através da qual pleiteou a formação de comissão especial e a produção de prova pericial.

As Comissões de Constituição de Justiça e de Finanças e Orçamento exararam parecer não fundamentado pela rejeição das contas (**fl. 374**), depois de “reunião” que foi questionada por outros membros das referidas Comissões, que não teriam sido convocados (**fls. 394/396**).

Vieram, então, novas manifestações das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, agora fundamentando sua decisão (**fls. 397/398**), e de sete vereadores (**fl. 403**).

O requerente, mais uma vez, insistiu na produção da prova pericial (**fls. 412/416**), mas parecer da Assessoria Jurídica da Câmara declarou desnecessária a produção daquela prova (**fls. 417/420**).

Em sessão ordinária datada de 15.12.2009 (**fls. 426/435**), diante do indeferimento da produção da perícia pelo Presidente da casa legislativa, que não acolheu pedido de um dos



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Vereadores para que a questão fosse decidida pelo plenário, sete Vereadores abandonaram a sessão (fls. 433/435), ficando prejudicada a apreciação das contas do autor.

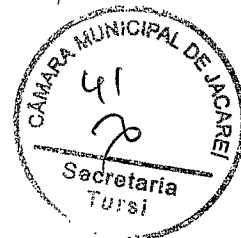
Depois disso, fundando-se no decurso de prazo para a apreciação da questão e nos artigos 26, III e 28, VII da Lei Orgânica do Município, 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 122, § 4º, 131 e 132, II do Regimento Interno, expediu-se o Decreto Legislativo atacado, que recebeu o número 299/2009 (fls. 437/439), que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no ano 2001.

Ocorre, porém, que o requerente, em sua defesa administrativa, impugna as contas elaboradas pelo Tribunal de Contas e que serviram como fundamento para que o parecer daquele órgão fosse pela rejeição das contas da Prefeitura em 2001.

Segundo o requerente, os técnicos do Tribunal de Contas não levaram em consideração o fato de que algumas das despesas da área de educação contraídas no ano 2001 só foram liquidadas em 2002, tendo ficado ao final daquele ano como “restos a pagar”. Ademais, afirma que esses restos a pagar de 2001 também não foram considerados para a apuração relativa a 2002, exatamente porque eram referentes a 2001.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Esclarece que, se considerados tais “restos a pagar”, o percentual de investimento na área de educação de 2001 superaria os 25% e, com isso, suas contas seriam aprovadas.

O indeferimento da prova pericial, segundo parecer da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 417/420), é fundado no fato de que a prova pericial seria “desnecessária”, por já ter sido produzida no Tribunal de Contas.

Ocorre que são exatamente as contas do Tribunal de Contas que o autor está impugnando, de modo que negar a produção da perícia e prestigiar as contas impugnadas, sem direito à contraprova, revela novo cerceamento de defesa, impondo novamente a nulidade do processo, dessa vez parcialmente, já que parte dos atos produzidos devem ser preservados.

E depois de realizada a perícia, o laudo pericial deverá ser analisado por comissão especialmente formada para esse fim (Lei Orgânica do Município, art. 20, § 2º), que emitirá parecer fundamentado, do qual o requerente poderá se manifestar, antes de a questão ser levada ao plenário da Casa.

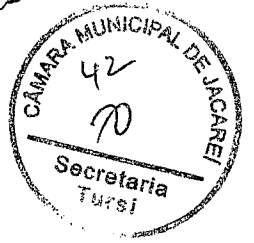
E se o processo é parcialmente nulo em razão do cerceamento de defesa, nulo é, também, o Decreto Legislativo 299/2009.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

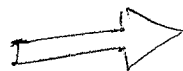
8
fl. 170 é o
relatório das Comissões



Em face das considerações tecidas, julga-se PROCEDENTE a ação, para anular parcialmente o processo administrativo, a partir da fl. 170, inclusive (Relatório e Voto das Comissões 1 e 2, cuja cópia se encontra à fl. 374 destes autos), determinando-se i) a produção da prova pericial pleiteada pelo ora requerente, com possibilidade de formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico; ii) a formação de comissão especial para analisar a referida prova, emitindo parecer; assim como das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, que analisarão todas as provas produzidas de acordo com suas competências específicas; e iii) a intimação do ex-Prefeito MARCO AURÉLIO para que se manifeste sobre a prova e sobre o parecer da comissão especial, antes de colocado o processo em pauta. Declara-se nulo, também, o Decreto Legislativo nº 299/2009. Sucumbente, arcará a requerida com os honorários advocatícios dos patronos do requerente, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a sentença, officie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores, dando-se-lhe ciência desta decisão, para cumprimento.

P. R. I. C.

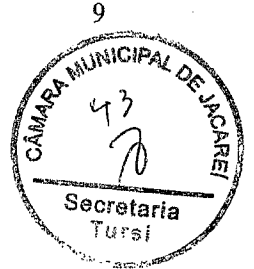


Jacareí, 16 de fevereiro de 2012.

1. anulação proc. adm. fl. 170;
2. produção prova pericial;
3. formação comissão especial;
4. intimação Marco Aurélio foto
* prova pericial;
* parecer comissão especial.
5. nulidade decreto legisla.
nº 299/2009



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacaréi

PAULO ALEXANDRE AYRES DE CAMARGO
Juiz de Direito